

BRAZIL



Treaty Series No. 20 (1965)

# Loan Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the United States of Brazil

(with Exchange of Notes)

Rio de Janeiro, October 14, 1964

[The Agreement entered into force on October 14, 1964]

*Presented to Parliament by the Secretary of State for Foreign Affairs  
by Command of Her Majesty  
February 1965*

LONDON  
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE  
PRICE 1s. 3d. NET

Cmnd. 2569

# **LOAN AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF BRAZIL**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (hereinafter referred to as the "United Kingdom Government") and the Government of the United States of Brazil (hereinafter referred to as the "Brazilian Government");

Considering that the United Kingdom Government are desirous of joining with other Western European Governments and the Governments of Japan and the United States of America in providing further assistance to Brazil by way of the consolidation and refinancing of Brazil's medium-term commercial debts;

Have agreed as follows:

## **ARTICLE I**

In this Agreement, the expression "medium-term commercial debts" shall mean debts falling due between the 1st of January, 1964 and the 31st of December, 1965, both dates inclusive, from the Brazilian Government or persons or corporations resident in Brazil to persons or corporations resident in the United Kingdom under contracts for the supply of goods or services or both concluded and registered with the Superintendency of Money and Credit before the 1st of January, 1964, which provide for payment to be made within a period exceeding six months from the date of delivery of the goods or satisfactory performance of the services undertaken under those contracts.

## **ARTICLE II**

The United Kingdom Government shall make available to the Brazilian Government a loan not exceeding £4,160,000 (four million one hundred and sixty thousand pounds, hereinafter referred to as the "Refinance Loan"), to assist the Brazilian Government to provide the full amount of exchange required to meet payments due between the 1st of January, 1964, and the 31st of December, 1965, both dates inclusive, in respect of medium-term commercial debts.

## **ARTICLE III**

\* (1) The Refinance Loan shall be the financial assistance to be provided by the United Kingdom Government in respect of:

(a) 20% of acknowledged medium-term commercial debts falling due and paid during 1964, for debts covered by the provisions of the Loan Agreement between the United Kingdom Government and the Brazilian Government signed at Rio de Janeiro on the 21st of July, 1961<sup>(1)</sup>;

---

<sup>(1)</sup> "Treaty Series No. 73 (1961)", Cmnd. 1463.

- (b) 35% of acknowledged medium-term commercial debts falling due and paid during 1965, for debts covered by the provisions of the Loan Agreement between the United Kingdom Government and the Brazilian Government signed at Rio de Janeiro on the 21st of July, 1961;
  - (c) 70% of other acknowledged medium-term commercial debts falling due and paid during 1964 and 1965.
- (2) The loan shall be paid to the Brazilian Government against evidence of payment to the creditors concerned, in sixteen monthly instalments commencing on the 31st of October, 1964, and ending on the 31st of January, 1966, and a final payment not later than the 30th of June, 1966.

#### ARTICLE IV

The Brazilian Government shall guarantee the free transferability into sterling of payments made in respect of all medium-term commercial debts covered by this Agreement and by the provisions of the Loan Agreement between the United Kingdom Government and the Brazilian Government signed at Rio de Janeiro on the 21st of July, 1961.

#### ARTICLE V

(1) The Brazilian Government shall pay interest to the United Kingdom Government on each instalment of the Refinance Loan at a rate to be determined by Her Majesty's Treasury having regard to the cost of borrowing by the United Kingdom Government at the date on which the instalment is advanced.

(2) Such interest shall be calculated on the balance of each instalment outstanding and shall be payable in sterling on the 31st of January, the 30th of April, the 31st of July and the 31st of October in each year; the first payment in respect of interest shall be made on the 31st of January, 1965.

#### ARTICLE VI

(1) The Brazilian Government shall make repayment to the United Kingdom Government of the sums advanced under the Refinance Loan in accordance with Article III of this Agreement as follows:

- (a) in respect of advances made for medium-term commercial debts maturing during 1964, in twenty consecutive and equal quarterly instalments, on the 31st of January, the 30th of April, the 31st of July and the 31st of October of each year, commencing on the 31st of January, 1967;
  - (b) in respect of advances made for medium-term commercial debts maturing during 1965, in twenty consecutive and equal quarterly instalments, on the 31st of January, the 30th of April, the 31st of July and the 31st of October of each year commencing on the 31st of January, 1968.
- (2) These amounts shall be applied in each case to the reduction of the oldest outstanding instalment.

## ARTICLE VII

(1) If the Brazilian Government shall at any time make arrangements for the settlement or refinance of medium-term commercial debts contracted before the 1st of January, 1964, which they or persons or corporations resident in Brazil owe, and which fall due between the 1st of January, 1964 and the 31st of December, 1965, inclusive, to persons or corporations resident in France, the Federal Republic of Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Switzerland, the United States of America or any other country to which Brazil owes medium-term commercial debts equivalent to or greater than the least amount so payable to any of the aforesaid countries, on terms which are more favourable to the creditors concerned than those provided for in this Agreement, the Brazilian Government shall forthwith accord no less favourable terms for the settlement of medium-term commercial debts falling due to the United Kingdom or for the Refinance Loan.

(2) To this end the Brazilian Government shall inform the United Kingdom Government of the provisions of any Consolidation Agreements which they may conclude during the period of refinancing stipulated in Article II.

## ARTICLE VIII

This Agreement shall come into force on the date of signature thereof.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE in duplicate at Rio de Janeiro this fourteenth day of October, one thousand nine hundred and sixty-four, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland : For the Government of the United States of Brazil:

LESLIE FRY

V. DA CUNHA

# ACÓRDO DE CONSOLIDAÇÃO ENTRE O GOVÉRNO DO REINO UNIDO DA GRÂ-BRETANHA E IRLÂNDIA DO NORTE E O GOVÉRNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O Governo do Reino Unido da Grâ-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante designado como "Governo do Reino Unido") e o Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante designado como "Governo brasileiro");

Considerando que o Governo do Reino Unido deseja associar-se a outros Governos da Europa Ocidental e aos Governos do Japão e dos Estados Unidos da América numa assistência financeira adicional ao Brasil por meio da consolidação e do refinanciamento de compromissos comerciais a prazo médio do Brasil;

Convém no seguinte:

## ARTIGO I

No presente Acordo, a expressão "compromissos comerciais a prazo médio" se refere a compromissos vincendos entre 1º de janeiro de 1964 e 31 de dezembro de 1965, ambas as datas inclusive, do Governo brasileiro ou de pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil para com pessoas físicas ou jurídicas residentes no Reino Unido, decorrentes de contratos para o suprimento de bens ou serviços ou ambos, concluídos e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito antes de 1º de janeiro de 1964 e que prevejam pagamentos a serem efetuados num período superior a 6 (seis) meses a partir da data da entrega dos bens ou da execução satisfatória dos serviços prestados em decorrência dos referidos contratos.

## ARTIGO II

O Governo do Reino Unido colocará à disposição do Governo brasileiro um empréstimo não superior a £4,160,000 (quatro milhões, cento e sessenta mil libras esterlinas), (doravante designado como "Empréstimo de Refinanciamento") para auxiliar o Governo brasileiro a obter recursos em divisa necessários para fazer face aos pagamentos devidos entre 1º de janeiro de 1964 e 31 de dezembro de 1965, ambas as datas inclusive, relativos aos compromissos comerciais a prazo médio.

## ARTIGO III

1. O Empréstimo de Refinanciamento constituirá a ajuda financeira a ser concedida pelo Governo do Reino Unido em relação a:

- (a) 20% dos compromissos comerciais a prazo médio reconhecidos, vincendos e pagos durante 1964, e relativos a dívidas cobertas pelas disposições do Acordo de Consolidação entre o Governo do Reino Unido e o Governo brasileiro, assinado no Rio de Janeiro a 21 de julho de 1961;
- (b) 35% dos compromissos comerciais a prazo médio reconhecidos, vincendos e pagos durante 1965, e relativos a dívidas cobertas pelas disposições do Acordo de Consolidação entre o Governo do Reino Unido e o Governo brasileiro, assinado no Rio de Janeiro a 21 de julho de 1961;

(c) 70% de outros compromissos comerciais a prazo médio reconhecidos, vincendos e pagos durante 1964 e 1965.

2. O empréstimo será concedido ao Governo brasileiro após comprovação do pagamento aos credores correspondentes, em dezesseis prestações mensais, começando em 31 de outubro de 1964 e terminando em 31 de janeiro de 1966, com uma prestação final nunca depois de 30 de junho de 1966.

#### ARTIGO IV

O Governo brasileiro garantirá a livre transferência em libras esterlinas dos pagamentos relativos a todos os compromissos comerciais a prazo médio cobertos pelo presente Acordo e pelas disposições do Acordo de Consolidação, assinado no Rio de Janeiro a 21 de julho de 1961, pelo Governo do Reino Unido e pelo Governo brasileiro.

#### ARTIGO V

1. O Governo brasileiro pagará juros ao Governo do Reino Unido sobre cada prestação do Empréstimo de Refinanciamento a uma taxa a ser estipulada pelo Tesouro de Sua Majestade com base na taxa em vigor para empréstimos tomados pelo Governo do Reino Unido na data de entrega da respectiva prestação do Empréstimo de Refinanciamento.

2. Os referidos juros serão calculados sobre o saldo constituído pelas prestações ainda não liquidadas e serão pagos em libras esterlinas a 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro de cada ano; o primeiro pagamento referente a juros será efetuados a 31 de janeiro de 1965.

#### ARTIGO VI

1. O Governo brasileiro reembolsará ao Governo do Reino Unido as somas adiantadas nos termos do Empréstimo de Refinanciamento em conformidade com o Artigo III do presente Acordo, da seguinte forma:

(a) com relação a adiantamentos para atender a compromissos comerciais de prazo médio vincendos durante 1964, em vinte prestações trimestrais consecutivas e iguais, a 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro de cada ano a partir de 31 de janeiro de 1967;

(b) com relação a adiantamentos para atender a compromissos comerciais de prazo médio vincendos durante 1965, em vinte prestações trimestrais consecutivas e iguais, a 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro de cada ano, a partir de 31 de janeiro de 1968.

2. Essas somas serão aplicadas, em cada caso, na amortização da prestação por liquidar mais antiga do referido empréstimo.

#### ARTIGO VII

1. Se o Governo brasileiro vier a concluir, a qualquer tempo, Acordos para liquidação ou refinanciamento de compromissos comerciais a prazo médio, contraídos antes de 1º de janeiro de 1964 pelo Governo brasileiro ou por pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, e vincendos entre 1º de janeiro de 1964 e 31 de dezembro de 1965, inclusive, com pessoas físicas ou

jurídicas residentes na França, na República Federal da Alemanha, na Itália, no Japão, nos Países-Baixos, na Suíça, nos Estados Unidos da América ou em qualquer outro país com o qual o Brasil tenha compromissos comerciais a prazo médio iguais ou maiores do que a menor soma devida a qualquer dos países acima mencionados, em termos mais favoráveis aos credores correspondentes do que os previstos no presente Acôrdo, o Governo brasileiro aplicará imediatamente condições não menos favoráveis à regularização dos compromissos comerciais a prazo médio vincendos com o Reino Unido ou ao Empréstimo de Refinanciamento.

2. Com esse objetivo o Governo brasileiro imediatamente informará o Governo do Reino Unido das disposições de quaisquer Acôrdos de Consolidação que vier a concluir durante o período de refinanciamento estipulado no Artigo II do presente Acôrdo.

#### ARTIGO VIII

O presente Acôrdo entrará em vigor na data de sua assinatura.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmam o presente Acôrdo.

FEITO em duplicata, na cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, nas línguas inglesa e portuguêsa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil:

LESLIE FRY

V. DA CUNHA

#### EXCHANGE OF NOTES

##### No. 1

*The Brazilian Minister for Foreign Affairs to Her Majesty's Ambassador at Rio de Janeiro*

Senhor Embaixador,

*Em 14 de outubro de 1964.*

Tenho a honra de referir-me ao Acôrdo de Consolidação, assinado hoje entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante designado como "Governo brasileiro") e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante designado como "Governo do Reino Unido").

2. Entende o Governo brasileiro que, se determinados compromissos forem objeto de um reescalonamento diverso do previsto no Acôrdo datado de hoje ou no Acôrdo de 21 de julho de 1961, as disposições do Acôrdo datado de hoje não serão aplicadas de forma a que qualquer desses compromissos venham a receber um tratamento mais favorável do que o previsto nos termos do Artigo III (1) do Acôrdo hoje assinado.

3. Em conformidade com o compromisso assumido em nome do Governo brasileiro por seus representantes nas conversações multilaterais realizadas em Paris, em 30 de junho e 1º de julho de 1964, o Governo

brasileiro tenciona continuar suas negociações diretas para uma pronta regularização das reivindicações financeiras existentes em relação ao Governo brasileiro e informará o Govêrno do Reino Unido do resultado dessas negociações.

4. O Govêrno brasileiro envidará seus melhores esforços para buscar, tão logo quanto possível, uma solução, na base da reciprocidade, para os problemas de transporte marítimo que existem presentemente entre os dois países.

5. Muito agradeceria a Vossa Excelência confirmar que o que precede representa igualmente o entendimento do Govêrno do Reino Unido sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

V. DA CUNHA

[Translation of No. 1]

*Ministry of Foreign Affairs,  
October 14, 1964.*

Your Excellency,

I have the honour to refer to the Loan Agreement signed to-day between the Government of the United States of Brazil (hereinafter referred to as "The Brazilian Government") and the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (hereinafter referred to as "The United Kingdom Government").

2. It is the understanding of the Brazilian Government that, if debts are the subject of a re-scheduling arrangement otherwise than in accordance with the provisions of to-day's Agreement and the Agreement of the 21st of July, 1961, the provisions of to-day's Agreement will not be applied to an extent that will result in any debt receiving more favourable treatment than is provided for under the terms of Article III (1) of to-day's Agreement.

3. In accordance with the undertaking given on behalf of the Brazilian Government by the Brazilian representatives at the multilateral discussions held in Paris on the 30th of June and the 1st of July, 1964, the Brazilian Government intend to continue their direct negotiations for the early settlement of outstanding financial claims on the Brazilian Government, and will inform the United Kingdom Government of the outcome of these negotiations.

4. The Brazilian Government will use their best endeavours to seek as soon as possible a solution on a reciprocal basis of the problems of maritime transport which at present exist between the two countries.

5. I shall be grateful if Your Excellency will confirm that the foregoing equally represents the understanding of the United Kingdom Government in this matter.

I have the honour to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

V. DA CUNHA

No. 2

*Her Majesty's Ambassador at Rio de Janeiro to the Brazilian Minister for Foreign Affairs*

*British Embassy,  
Rio de Janeiro,  
October 14, 1964.*

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note No. 80 of to-day's date, which in translation reads as follows:

[As in No. 1]

I confirm that the foregoing equally represents the understanding of the United Kingdom Government.

I have the honour to renew to Your Excellency the assurances of my highest and most distinguished consideration.

LESLIE FRY

Printed and published by  
**HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE**

To be purchased from  
York House, Kingsway, London w.c.2  
423 Oxford Street, London w.1  
13A Castle Street, Edinburgh 2  
109 St. Mary Street, Cardiff  
39 King Street, Manchester 2  
50 Fairfax Street, Bristol 1  
35 Smallbrook, Ringway, Birmingham 5  
80 Chichester Street, Belfast 1  
or through any bookseller

*Printed in England*